



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13147/000.005/89-15

MFCT

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.871

Recurso nº: 73.917 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: AUADA & AUADA LTDA

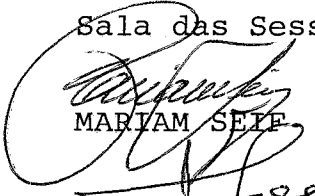
Recorrida: DRF em CUIABÁ - MT

RECURSO - Intempestividade - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

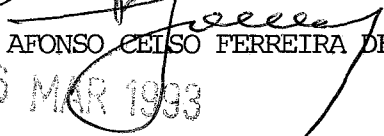
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13147/000.005/89-15

RECURSO Nº: 73.917

ACORDÃO Nº: 101-84.871

RECORRENTE: AUADA & AUADA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13147/000.008/89-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 28/29, assim ementada:

"Contribuição para o PIS-PASEP/PIS-DEDUÇÃO-IR.
Exercícios de 1987/1988 - Períodos-base de 1986/
/1987.

Aplica-se ao processo decorrente o decidido no

Acórdão nº 101-84.871

processo matriz - IRPJ, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.06.92 e, inconformada, ingressou em 22.07.92 com o recurso voluntário de fls. 36/52.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-87.871

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

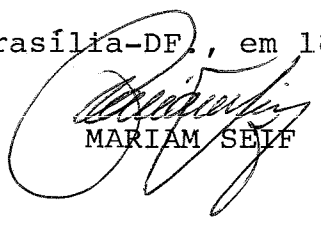
Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13147/000.008/89-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 103.632.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 17.02.93, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-84.821, de 17.02.93.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, 09.06.92, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, somente ingressou com o recurso voluntário em 22.07.92, portanto, fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

-

RELATORA